

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 0938/08
PLL Nº 23/08

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a cobrança para a utilização de banheiros em estádios esportivos, terminais rodoviários, terminais metroviários e espaços públicos no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Ao Município, na forma prevista na Constituição da República (art. 30, inciso I), compete legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público de estabelecimentos comerciais e similares (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Contudo, s.m.j., o conteúdo normativo da proposição não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando: a) no que diz respeito aos bens privados, interferência na atividade econômica e malferimento aos princípios constitucionais que a regulam (livre exercício da atividade econômica, livre iniciativa - CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174); b) no que diz respeito a bens públicos objeto de concessão estadual ou federal, extrapolação do âmbito de competência municipal; c) no que tange aos espaços públicos municipais, afronta ao preceito que orgânico que defere competência ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (art. 94, incisos IV e XII).

De sinalar, ainda, que o disposto no art. 3º do projeto de lei, por conter imposição de obrigação ao Poder Executivo, vênha concedida, viola o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 13 de março de 2008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594